



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**PROCESSO TCE N**° 132.172 **ENTIDADE**: FUNDAC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Fundação Aldeia de Comunicação do Acre -

FUNDAC, exercício de 2018

RESPONSÁVEL: Andrea Laiana Coelho Zilio (Diretora-Presidente)
CONTADOR: Paulo Cesar Modesto da Rocha (Contador)

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# ACÓRDÃO № 11.947/2020

## **PLENÁRIO**

**EMENTA:** Prestação de Contas FUNDAC, exercício 2018. Regular com Ressalva. Pagamento de passagem aérea sem atividade finalística da FUNDAC. Falhas na atuação do Controle Interno. Dar Ciência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.407ª Plenária Ordinária Virtual, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia, pela: 1) Emissão de Acórdão com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando REGULAR COM RESSLVA, a Prestação de Contas Anual da Fundação Aldeia de Comunicação do Acre – FUNDAC, exercício de 2018 de responsabilidade da senhora Andrea Laiana Coelho Zilio (Diretora-Presidente), à época, valendo como ressalva às alíneas "a" e "b", acima descrita no voto parte integrante deste Acórdão; 2) Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria. 3) Dar ciência ao Governador do Estado e Assembleia Legislativa do Estado do Acre, do resultado desta decisão. 4) Dar ciência ao atual Presidente da FUNDAC do resultado dessa decisão, extensiva a senhora Andrea Laiana Coelho Zilio. Após as formalidades de estilo, que proceda o arquivamento do feito.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco, 02 de julho de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

João *Izidro de Melo Neto* Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 132.172 ENTIDADE: FUNDAC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Fundação Aldeia de Comunicação do Acre -

FUNDAC, exercício de 2018

**RESPONSÁVEL:** Andrea Laiana Coelho Zilio (Diretora-Presidente) **CONTADOR:** Paulo Cesar Modesto da Rocha (Contador)

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

### **RELATÓRIO**

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Fundação Aldeia de Comunicação do Acre FUNDAC, exercício de 2018 de responsabilidade da senhora Andrea Laiana Coelho Zilio (Diretora-Presidente) e tendo como responsável pela contabilidade o senhor Paulo Cesar Modesto da Rocha (CRC/AC 000858/0), a mesma foi enviada a este Tribunal de Contas para julgamento, por meio do OF/FUNDAC/GAB/Nº 17/2019, dentro do prazo determinado pela Resolução TCE nº 087/2013 5ª edição. A referida Prestação de Contas deu entrada nesta Corte de Contas em 30 de abril de 2019, sob o protocolo nº 015566425739662018456A, sendo assim, considerada TEMPESTIVA¹.
- 2) A análise técnica procedida pela 3ª IGCE/DAFO gerou os Relatórios Preliminar às folhas 402/414, Conclusivo às folhas 437/441, apurando os seguintes resultados:
  - a) O orçamento da Fundação Aldeia de Comunicação do Acre FUNDAC, para o exercício de 2018, foi aprovado pela Lei Estadual nº 3.370, de 28 de dezembro de 2017, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 500.000,00 (fl. 403). A instrução aponta que foram abertos e anulados créditos no mesmo valor (R\$ 35.000,00), não alterando o orçamento inicial, ou seja, permanecendo

<sup>1</sup> as contas foram enviadas para julgamento conforme estabelece o art. 71, inciso II, da CF/1988, art. 61, inciso II da CE, art. 36, inciso I, da LCE nº 38/1993 e art. 6, inciso III, do Regimento Interno.

Processo nº 132.172 Acórdão nº 11.947/2020 pág. 3 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

o orçamento final com o mesmo valor (vide Quadro 1-créditos adicionais, fl. 403). A instrução registra ainda, que durante o exercício, a receita prevista somente houve uma arrecadação de R\$ 187.117,79, correspondendo apenas 37,42% da previsão inicial (R\$ 500.000,00), foi realizada. Registre-se que a FUNDAC apresentou o resultado orçamentário superavitário, devido o valor da receita realizada em R\$ 187.177,79 e as despesas empenhadas no valor de R\$ 182.425,11, gerando uma diferença a maior de R\$ 4.752,68.

- b) As Demonstrações Financieras da FUNDAC, para o exercício de 2018, quando verificado o Quadro 1 - Resumo do Resultado Financeiro (fls. 404/405), atendeu ao item do Anexo VI do Manual de Referência – 5ª edição da Resolução TCE/AC nº 087/2013, uma vez que foram enviados os extratos da conta corrente e da conta de investimento, bem como, a conciliação bancária<sup>2</sup>. Observa-se que o Ativo Circulante apresentou saldo de R\$ 44.091,47, representado pela conta Caixa e Equivalente de Caixa, a qual guarda conformidade com o saldo financeiro em espécie para o exercício seguinte, quando comparado com o Boletim Financeiro. (fl. 405).
- c) O Resultado Patrimonial do período, verificado na Demonstração das Variações Patrimoniais, foi superavitário, já que o resultado do confronto entre as variações patrimoniais aumentativas e variações patrimoniais diminutivas foi de R\$ 4.752,68. O resultado em tela foi devidamente registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial (fl. 406).
- d) Em relação a gestão operacional, Incluindo às atividades do Controle Interno, a área técnica elencou as seguintes inconsistências: a) Pagamentos de passagens aéreas para o Controlador Geral do Estado senhor Giordano Simplicio Jordão para a cidade de Cruzeiro do Sul, segundo a área técnica, sem relação com a atividade finalística da FUNDAC, no valor de R\$ 1.769,73

<sup>2</sup> Conciliação bancária referente ao mês de dezembro de 2018 (item VI – Anexo da PCA – fl. 404/405),

Processo nº 132.172





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(fl. 407), despesas essas com cobertura contratual nº 001/2018, firmado com a empresa RABEL Viagens e Turismo Eireli (ME); b) Concessão de diárias sem a devida comprovação da atividade desempenhada na prestação de contas no montante de R\$ 7.135,69. A área técnica entendeu que cabe ao responsável, carrear aos autos, justificativas sustentáveis que justifique tais despesas com diárias em favor do senhor Diego Loureço Gurgel, repórter fotográfico, pois não consta nos autos as reportagens realizadas; e) A instrução constata a ausência de Plano de Ação com metas e resultados programadas específicas da FUNDAC, o que conclui-se qua as metas da SECOM, seriam juntas com FUNDAC, as quais deveriam ser separadas uma vez que são dotadas de autonomia financeira. Por fim, declara que as atividades realizadas pelo Controle Interno, se resumiram em acompanhar a correta observância da legalidade, durante a formação dos processos a ele submetidos, não ocorrendo auditorias e acompanhamentos efetivos. Conclui-se a instrução, o atendimento parcial da Resolução TCE/AC nº 087/2013.

- 3) Os autos vieram por **distribuição** no dia 02 de maio de 2019, conforme verificado à fl. 133, sistema eletrônico do TCE/AC.
- 4) Citada a fl. 419, senhora Andrea Laiana Coelho Zilio (Diretora-Presidente), à época, aproveitou a oportunidade apresentando defesa às fls 426/431.
- 5) O Ministério Público de Contas, por meio de seu ilustre Procurador Doutor Máriio Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se às fl. 446.

É o Relatório.

Rio Branco, 02 de julho de 2020.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Processo nº 132.172 Acórdão nº 11.947/2020 pág. 5 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**PROCESSO TCE N°** 132.172 **ENTIDADE:** FUNDAC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Fundação Aldeia de Comunicação do Acre -

FUNDAC, exercício de 2018

**RESPONSÁVEL:** Andrea Laiana Coelho Zilio (Diretora-Presidente)

**CONTADOR:** Paulo Cesar Modesto da Rocha **RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

### <u>**V**ото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Em face dos dados apresentados nos autos, verifica-se que a análise técnica apurou o que considerou como inconsistências os eventos contidos no Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 437/441), conforme elencadas abaixo:

- a) Pagamento de passagem aérea para o Controlador-Geral do Estado, senhor Giordano Simplicio Jordão, para Cruzeiro do Sul, sem relação com a atividade finalística da FUNDAC³ no valor de R\$ 1.769,73, valor passivo de devolução. Entretanto, em observância aos princípios da Proporcionalidade, Colegialidade e Razoabilidade, deixo de propor a devolução do referido valor e ainda, fundamentado em decisões dessa Corte de Contas, contidas nos Acórdãos números 9.041/2014/Plenário e 11.807/2020/Plenário.
- b) Concessão de diárias sem comprovação da atividade, no montante de R\$ 7.135,69. No entanto, por ocasião da defesa a gestora (fl. 439), conseguiu justificar a correta utilização das diárias e sua finalidade, apresentando os

-

Processo nº 132.172

Acórdão nº **11.947/2020** 

pág. 6 de 7

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Lei Complementar n° 244, art. 1° e 2°.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Links da Internet em que constam a divulgação das atividades realizadas, o que foi considerada pela instrução justificada.

- c) Insuficiência de informações sobre a gestão financeira, patrimonial e orçamentária, bem como acerca das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno, atendendo **parcialmente** o fornecimento das informações contidas na Resolução TCE nº 087/2013, considerado, pela área técnica, como ressalva podendo ser corrigidas para as próximas edições da matéria.
- 1) Pela emissão de Acórdão com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando Regular com Ressalva, os atos de gestão analisados da Prestação de Contas Anual da Fundação Aldeia de Comunicação do Acre FUNDAC, exercício 2018, de responsabilidade da senhora Andrea Laiana Coelho Zilio (Diretora-Presidente), à época, valendo como ressalva os itens "a" e "c", acima relacionados.
- 2) Dar ciência ao Governador do Estado e Assembleia Legislativa do Estado do Acre, do resultado desta decisão.
- Dar ciência ao atual Presidente da FUNDAC do resultado dessa decisão,
   extensiva a senhora Andrea Laiana Coelho Zilio.
- 4) Após as formalidades de estilo, que proceda o arquivamento do feito.

É como Voto.

Rio Branco, 02 de julho de 2020.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora